

PROJETO DE LEI Nº /2021

(Da Sra. Talíria Petrone)

Regulamenta o princípio da laicidade do Estado previsto nos incisos VI e VII do Art. 5º, e inciso II do Art. 19 da Constituição Federal e veda a exclusão de genitor ou ascendente do convívio de criança e adolescente por motivo de crença religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o princípio da laicidade do Estado conforme determinado pelos incisos VI e VII do Art. 5º, e inciso II do Art. 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas e os Conselhos Tutelares e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Define-se laicidade como a proibição da interferência do Estado em toda e qualquer religião e/ou associação fundada em motivações religiosas, bem como destas nas ações do Estado e de seus agentes, sendo vedado aos agentes públicos:

- I. interferir, subvencionar, promover ou embaraçar instituições religiosas,
- II. utilizar de motivação religiosa para restringir direitos.
- III. usar as instituições públicas, inclusive suas instalações imobiliárias, por instituições religiosas;



- IV. determinar a aprovação de leis e códigos coletivos a partir de valores religiosos.

Parágrafo Único - Um Estado laico é aquele que não apoia nem rejeita nenhuma religião e nem assume posição antirreligiosa.

Art. 3º Nenhum genitor ou ascendente poderá ser excluído do convívio de criança e adolescente por motivo de crença religiosa, sendo resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, conforme determinado pelo Art. 22, parágrafo único da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º A religião não pode ser motivo de suspensão e/ou perda do poder familiar.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo caso a criança e/ou adolescente esteja em isolamento por motivo de guarda religiosa.

Art. 4º Todos os agentes públicos, independente do vínculo que possuam com a Administração Pública, estão vinculados ao princípio da laicidade do estado como definido nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Processos judiciais marcados por arbitrariedades, racismo religioso e intolerância têm feito com que crianças e genitores sofram processos traumáticos de separação temporária pelo mero fato de o/a genitora se filiar a uma religião de matriz africana (umbanda e/ou candomblé).¹ Marcos Rezende, que faz parte do Coletivo de Entidades Negras (CEN), afirmou em recente artigo, "o racismo religioso no Brasil tem encontrado amplo respaldo no conservadorismo, que avança no mundo de mãos dadas com o capital (racista em sua essência), e em setores com que o racismo que estrutura o pensamento hegemônico do capital e das religiões que a ele se abraçam, inclusive na perspectiva do monopólio dos meios de comunicação, subalternize seus adeptos e o submetam aos mais diversos tipos de violência com a condescendência do Estado, quando não ao seu próprio mando."²

Os casos chegam à beira do absurdo. Uma mãe foi denunciada por "lesão corporal com violência doméstica agravada" pelo Ministério Público de São Paulo por levar a filha a um ritual do Candomblé onde a menina de 11 anos se submeteu a um ritual de escarificação, que consiste na realização de pequenas incisões na pele para aposição de

¹ [Pai mente sobre candomblé e ganha guarda de filha que raramente via - 22/10/2020 - UOL Universa](#)

² [O racismo religioso tem encontrado amplo respaldo no conservadorismo - CartaCapital](#)



compostos de ervas.³ Posteriormente, a mãe foi absolvida por decisão proferida pelo juiz de Direito Bruno Paiva Garcia, da vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Guarulhos/SP. Em sua sentença o Juiz, com base no laudo médico juntado aos autos, classificou as lesões como insignificantes.⁴

Magistrado destacou o exercício da liberdade religiosa, e considerou, após análise de laudo médico, que as lesões constatadas na criança eram insignificantes. A decisão e o seu embasamento no laudo médico estão em consonância com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, que apresenta como objetivo "monitorar e avaliar as mudanças na cultura institucional, visando à garantia dos princípios antirracistas e não-discriminatórios", assim como está de acordo com as diretrizes éticas profissionais, tendo em vista que "o médico zelará para que as pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade" (Código de Ética Médica, Cap. 1, XXV). De igual forma o Código de Ética do/a Assistente Social prevê como princípio fundamental o "exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física". Ainda, neste mesmo sentido, ao psicólogo é vedado, conforme o Código de Ética da profissão, "induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais".

Mães, pais e crianças envolvidos em tais denúncias sofrem com a prática do racismo religioso e, por ele, passam por inúmeras violações de direitos capazes de gerar traumas e sequelas em todos os envolvidos.

A crença e o culto religioso estão compreendidos como aspectos do direito à liberdade, e são expressamente assegurados no E.C.A. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais e estes devem ser garantidos de modo a possibilitar seu "(...)

3 "Fundador e membro da Associação dos Religiosos de Matriz Africana de Campinas e Região (Armac), o babalorixá Toloji, de 77 anos, detalhou que o ritual de iniciação, que deve ser feito pela liderança do terreiro (babalorixá ou ialorixá), demanda incisões "praticamente imperceptíveis" pelo corpo, e que nesses locais são colocadas uma substância (mistura de ervas) que visa a proteção das pessoas, entre outras coisas, contra espíritos. Segundo Toloji, responsável por um terreiro de candomblé que existe há 50 anos em Campinas, qualquer pessoa que frequente o terreiro pode passar pelo ritual de iniciação, sendo que, no caso de criança, ela precisa estar acompanhada de um dos responsáveis. No caso da mãe alvo da denúncia, ela também fez a iniciação". Babalorixá explica ritual que fez MP denunciar mulher por iniciar filha no candomblé | Campinas e Região | G1 (globo.com)

4 <https://www.migalhas.com.br/quentes/348660/mae-que-levou-filha-menor-ao-candomble-e-absolvida-de-lesao-corporal>



desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” e “sem prejuízo da proteção integral” (art. 3º). Desta forma, qualquer ato normativo que trate da criança e do adolescente deve garantir seu pleno desenvolvimento, em observâncias aos direitos a elas assegurados.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, reconhece o direito à liberdade de religião, sujeitando-o às diretrizes dos pais ou responsável e à legislação nacional. Da mesma forma o parágrafo único do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura, expressamente, ao pai, mãe ou responsáveis, o direito da transmissão das suas crenças, respeitando-se os direitos legalmente previstos.

Num Estado laico, todos podem professar crenças, mas elas não podem influenciar nas decisões de nenhum servidor ou agente público. Temos visto estudos e reportagens demonstrando a influência de determinadas correntes evangélicas neopentecostais⁵ no Conselhos Tutelares, várias das quais abertamente perseguem religiões de matriz africana.⁶ Por isso, o projeto determina também explicitamente a aplicação do princípio constitucional da laicidade como corolário da atuação de conselheiros e conselheiras tutelares.

Diante do exposto, consultamos um conjunto de especialistas em laicidade para a construção do conceito. O Prof. Titular da Faculdade de Educação da UFRJ Luiz Antônio Cunha, o pesquisador do Laboratório de Educação em Direitos Humanos do Colégio Pedro II (LAEDH), Carlos Eduardo Oliva, Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense e membro do Observatório da Laicidade na Educação da Universidade Federal Fluminense (OLÉ/UFF), Prof. José Antonio Sepulveda, e a pesquisadora da Universidade de Dundee na Escócia e membro do OLE/UFF, Profa. Amanda Mendonça.

Para seu arquivo, transcrevo trecho de norma baixada por Anísio Teixeira, diretor de Educação do DF, obrigado a inserir o ensino religioso nas escolas públicas, pela Constituição de 1934 e por decreto legislativo da Câmara de Vereadores.

“Fica terminantemente proibido a qualquer professor ou diretor ou funcionário da escola exercer qualquer influência direta ou indireta de proselitismo sobre os alunos, não lhes sendo, assim, permitido suggestioná-los para que frequentem ou não frequentem a aula de religião, nem fornecer listas de alunos ou de endereços a autoridades religiosas ou interessadas, nem tolerar, sob qualquer pretexto, fazer-se, dentro da escola, propaganda ou anti-propaganda de ensino religioso de qualquer confissão, respeitada a liberdade de cátedra.

5 [Igrejas evangélicas neopentecostais dominam conselhos tutelares em São Paulo e no Rio | Atualidade | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](#)

6 [Conselhos Tutelares, novo alvo do fundamentalismo - Outras Palavras](#)



(Boletim de Educação Pública, Distrito Federal, ano V, n. 1, julho 1935, p. 166, art. 4º).

Considerando que o Estado brasileiro não possui religião oficial, que artigo 5º, inciso VI da Constituição da República prevê a liberdade de crença que só é possível num estado laico e no seu Art. 19 da a concepção democrática e laica do Estado brasileiro e que a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, reconhece como direitos da criança a liberdade crença religiosa, propomos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ

